



## Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Instrução Normativa nº 9/2023

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização da Reposição Florestal.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 48 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e art. 50, inciso V, do Decreto nº 9.568, de 28 de novembro de 2019, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O cumprimento da reposição florestal, estabelecida pelo art. 25 da Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, e art. 57 da Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, se dará conforme as orientações desta Instrução Normativa (IN).

Parágrafo único. Não será aceito, para fins de reposição florestal, plantio ou vinculação de floresta plantada fora do Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta IN, entende-se por:

I - consumo doméstico: consumo de pequena quantidade de matéria-prima florestal com finalidade não comercial e para fins de subsistência;

II - consumidor: pessoas físicas ou jurídicas que consomem matéria-prima florestal, podendo se enquadrar nos portes micro, pequeno, médio e grande de acordo com o volume consumido, conforme estabelecido no Anexo Único desta IN;

III - reposição florestal: compensação volumétrica de matéria-prima florestal com o objetivo de repor o volume de madeira oriundo de supressão de vegetação nativa com objetivo de geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

IV - débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado em razão de supressão autorizada de vegetação nativa ou da supressão e ou exploração ilegal de qualquer formação vegetal natural, nos termos da Lei Estadual nº 21.231, de 2022;

V - crédito de reposição florestal: valor estimado em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal com objetivo de exploração madeireira, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

VI - geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta;

VII - concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio; e

VIII - responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio ou o fomento e executa todos os atos necessários à obtenção do crédito e em nome de quem o crédito de reposição florestal é concedido.

Art. 3º A isenção da obrigação de reposição florestal, estabelecida no art. 26 da Lei Estadual nº 21.231, de 2022, não desobriga o interessado da comprovação, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), da origem e da destinação do recurso florestal utilizado.

§ 1º Para fins de desobrigação do cumprimento da reposição florestal pelo detentor da autorização de supressão de vegetação nativa, a destinação do consumo da matéria-prima florestal a ser extraída no interior da propriedade rural deverá ser estabelecida durante o processo de licenciamento da supressão.

§ 2º Não havendo a comprovação da destinação ou do consumo da matéria-prima florestal em estado bruto ou processado, dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação nativa, a reposição florestal deverá ser cumprida pelo detentor da licença, nos termos estabelecidos por esta IN.

§ 3º Nos casos em que não for possível estabelecer a volumetria devida, a reposição florestal levará em consideração os volumes previstos na Lei Estadual nº 21.231, de 2022.

Art. 4º A reposição florestal poderá ser efetivada pelo adquirente da matéria-prima florestal ou pelo detentor da autorização de supressão de vegetação nativa, substituindo, nessas hipóteses, a compensação florestal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 21.231, de 2022.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, caberá ao detentor da autorização de supressão de vegetação nativa comprovar, dentro do período de vigência da autorização, a destinação da matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, transformam, suprimem, consomem, industrializam ou comercializam produtos ou subprodutos florestais em pequena, média ou grande quantidade, conforme o Anexo Único desta IN, deverão informar no cadastro do empreendimento, em sistema a ser definido, o consumo anual em volume de produtos ou subprodutos florestais nativos e/ou exóticos.

§ 1º Os grandes consumidores deverão apresentar, anualmente e diretamente em sistema a ser definido, o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, conforme art. 34 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das poligonais georreferenciadas das áreas de origem da matéria-prima florestal; e

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, devidamente assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Deverá ser apresentada, anualmente e em sistema a ser definido, a Declaração de consumo referente ao ano-exercício anterior.

Art. 6º A reposição florestal deverá ocorrer, obrigatoriamente, em território goiano, preferencialmente na mesorregião do produtor, podendo ser efetuada diretamente pelas pessoas físicas ou jurídicas a ela obrigadas:

I - pela vinculação de florestas plantadas até o ponto de corte para fins econômicos, mediante a apresentação de projeto técnico de florestamento ou reflorestamento, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;

II - por meio das associações ou das cooperativas de reposição florestal, mediante a apresentação de projeto técnico de florestamento ou reflorestamento, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;

III - pela execução ou participação em programas de fomento florestal, estabelecidas pelo órgão ambiental estadual competente; e

IV - pelo recolhimento, do valor devido, ao fundo de que trata o art. 85-A da Lei Estadual nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

### CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS ATÉ O PONTO DE CORTE PARA FINS ECONÔMICOS

Art. 7º O cumprimento da reposição florestal mediante vinculação de floresta plantada própria, de terceiros ou consorciada se dará no âmbito do Sistema IPÊ por meio de áreas licenciadas para a atividade de silvicultura.

§ 1º O crédito de reposição florestal será concedido com base na estimativa da produção da floresta para a rotação em curso.

I - o volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 150 m³/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos, quando se tratar de espécie exótica.

II - o volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos, quando se tratar de espécie nativa.

III - com o objetivo de promover a recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, estabelecida no art. 18 desta IN, os plantios executados com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal de 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).